



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 9 de janeiro de 2018

nº 1548 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

>>Avisos Pág. 4



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.055/2017/TCER (apenso n. 4.926/2016/TCER).

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.

UNIDADE : Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEL : Lindomar Carlos Cândido – CPF n. 653.409.902-06 – Vereador-Presidente.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 319/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2016, da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, de responsabilidade do Senhor Lindomar Carlos Cândido, CPF n. 653.409.902-06, na qualidade de Vereador-Presidente, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob o manto da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00014/16, nos autos do Processo n. 4.228/2016/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que a Câmara Municipal em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 518293), à fl. n. 217 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0732/2017-GPETV (ID n. 545208), encartado, às fls. ns. 221 a 224 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2016, ao Senhor Lindomar Carlos Cândido, CPF n. 653.409.902-06, Vereador-Presidente, da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.228/2016/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, restringindo-se, tão somente, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 214 a 216 do presente Processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Ademais, por intermédio do Processo n. 4.926/2016/TCER, que cuidou do acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2016, da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, verifica-se que os atos de gestão daquela Edilidade atenderam aos pressupostos de responsabilidade fiscal irradiados da LC n. 101, de 2000.

14. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Senhor Lindomar Carlos Cândido, CPF n. 653.409.902-06, Vereador-Presidente, no exercício de 2016, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0732/2017-GPETV, instruído, às fls. ns. 221 a 224 dos autos epigrafados.

15. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao seu Vereador-Presidente, o Senhor Lindomar Carlos Cândido, CPF n. 653.409.902-06, cujas Contas ora são tratadas, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Lindomar Carlos Cândido, CPF n. 653.409.902-06, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, no exercício financeiro de 2016, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2016 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Lindomar Carlos Cândido, CPF n. 653.409.902-06, Vereador-Presidente, da Câmara Municipal de Nova

Mamoré-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2017.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.906/2011/TCER.

ASSUNTO : Quitação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

INTERESSADO : Câmara Municipal de Costa Marques.

RESPONSÁVEL : Ailude Ferreira da Silva, CPF n. 179.919.942.87.

ADVOGADO : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 001/2018/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de quitação formulado pela Senhora Ailude Ferreira da Silva, CPF n. 179.919.942.87, pertencente ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Costa Marques nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, embasado nos documentos acostados, às fls. ns. 662 a 663, que integra os presentes autos de Representação, em que foi prolatado o Acórdão APL-TC 00374/2017, que se vê acostado, às fls. ns. 643 a 644, que em seu do Item IV, aplicou-lhe multa na monta de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), em razão das irregularidades descritas no bojo do referido Acórdão.

2. Os autos retornam ao Relator após a conclusão do trabalho técnico, às fls. ns. 673 a 674, embora tenha constatado que o recurso recolhido pela jurisdicionada, Senhora Ailude Ferreira da Silva, CPF n. 179.919.942.87, foi insuficiente para fazer frente ao valor atualizado da dívida, remanescendo a diferença de R\$ 22,25 (vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), pugnou pela expedição de quitação a interessada, em homenagem à racionalização administrativa, economia processual e baixa materialidade.

3. O feito não foi submetido ao opinativo do Parquet de Contas, por força do que dispõe o item II, de seu Provimento n. 03/2013.

4. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relato.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Conforme consignado em linhas precedentes, a interessada juntou aos autos em epígrafe os documentos, de fls. ns. 662 e 663, atinentes a cópia da transferência ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de

Contas, por ela realizado, no quantum de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais); tal valor, todavia, mostrou-se insuficiente para quitar o valor atualizado do seu débito junto a esta Corte de Contas, que perfaz o montante de R\$ 1.642,25 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), remanescendo uma diferença a ser paga no importe de R\$ 22,25 (vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

6. Vejo, contudo, que a título de racionalização administrativa, economia processual e baixa materialidade do valor remanescente, e, ainda, em coerência com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, com intuito de se evitar que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao valor devido, há que se baixar a responsabilidade, da Senhora Ailude Ferreira da Silva, CPF n. 179.919.942.87.

7. Destarte, tenho como suficiente o valor recolhido pela interessada, e por ser assim, a quitação dos débitos, relativa ao Item IV, do Acórdão APL-TC 00374/2017, com fundamento no que estabelece o art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 35, caput, do RITC-RO, é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas pretéritas, acolho o Relatório Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, encartado, às fls. ns. 673 a 674, para o fim de:

I - CONCEDER a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora Ailude Ferreira da Silva, CPF n. 179.919.942.87, pertencente ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Costa Marques nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, da multa que lhe foi imposta por intermédio Item IV, do Acórdão APL-TC 00374/2017, prolatado nos autos n. 03906/2011, tendo em vista o seu adimplemento, nos moldes do art. 26, da LC n. 154 de 1996, c/c o art. 35, caput, do RITC-RO;

II – ENCAMINHEM-SE os autos à Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, para que, COM URGÊNCIA, exclua do sistema de registros desta Corte de Contas, todos e quaisquer registros que envolvam o nome e o número do CPF da Item IV, do Acórdão APL-TC 00374/2017, relacionada ao débito e/ou multa aplicada por intermédio do Acórdão n. AC2-TC 00109/2017, no âmbito do presente Processo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA a interessada, Senhora Ailude Ferreira da Silva, CPF n. 179.919.942.87, do teor desta Decisão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Decisum está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assessoria de Gabinete para adotar o que necessário para completude do que se determina.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.521/2017/TCER .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
UNIDADE : Fundação Escola do Município de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEL : Francisco Marto de Azevedo – CPF n. 193.034.674-34 – Diretor Executivo.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 320/2017/GCWCSO

I - RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2016, da Fundação Escola do Município de Porto Velho-RO, de responsabilidade do Senhor Francisco Marto de Azevedo, CPF n. 193.034.674-34, na qualidade de Diretor Executivo, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob o manto da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00014/16, nos autos do Processo n. 4.228/2016/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 501391), às fls. ns. 224 e 225 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0752/2017-GPYFM (ID n. 547544), encartado, às fls. ns. 230 a 233 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2016, ao Senhor Francisco Marto de Azevedo, CPF n. 193.034.674-34, Diretor Executivo, da Fundação Escola do Município de Porto Velho-RO.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.228/2016/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Fundação Escola do Município de Porto Velho-RO, restringindo-se, tão somente, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 222 a 224 do presente Processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome do Senhor Francisco Marto de Azevedo, CPF n. 193.034.674-34, Diretor Executivo da Fundação Escola do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2016, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0752/2017-GPYFM, instruído, às fls. ns. 230 a 233 dos autos epígrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor da Fundação Escola do Município de Porto Velho-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao seu Diretor Executivo, o Senhor Francisco Marto de Azevedo, CPF n. 193.034.674-34, cujas Contas ora são tratadas, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Francisco Marto de Azevedo, CPF n. 193.034.674-34, Diretor Executivo da Fundação Escola do Município de Porto Velho-RO, no exercício financeiro de 2016, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2016 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Francisco Marto de Azevedo, CPF n. 193.034.674-34, Diretor Executivo da Fundação escola do Município de Porto Velho-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2017.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018/TCE-RO

Itens com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Item com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, Processo 7354/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo, tendo como unidade interessada a Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia – ASTEC/SGA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 25/01/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento e instalação de Materiais Permanentes (Mobiliário), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 135.090,77 (cento e trinta e cinco mil noventa reais e setenta e sete centavos).

Porto Velho - RO, 09 de janeiro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira